



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: ADITIVO DE PRAZO – SERVIÇO CONTINUADO - CONTRATO N°. 132/2022 SEMSA

PARECER N°: 034-05/2024- NTLC, de 28/05/2024

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual a Secretaria Municipal de Saúde encaminha a este núcleo técnico de Licitações e contratos – NTLC a justificativa e a minuta de termo aditivo de contrato antes firmado entre CENTRO DE HEMODIÁLISE ARI GONÇALVES LTDA. e **MUNICÍPIO DE SANTARÉM** para análise e parecer desta assessoria jurídica acerca da matéria.

Através do termo de contrato administrativo n. 132/2022-SEMSA, a Secretaria Municipal de Saúde contratou a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares de hemodiálise na linha de cuidado da pessoa com doença renal crônica –DRC e agudizada para o atendimento da demanda da secretaria municipal de saúde.

Pretende a administração prorrogar o prazo de vigência até o dia 16/05/2025 mantendo o mesmo valor mensal.

A pretensão do ordenador de despesa encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio. A lei 8666/93 prevê a possibilidade de prorrogação do contrato, senão vejamos:

Lei 8666/93

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Artigo 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

Portanto, observa-se no presente aditivo contratual que o contratado mantém os mesmos preços ajustados e contratados anteriormente e a administração pública possui lastro orçamentário para o acréscimo da despesa.



Desta forma, considerando que o interesse administrativo da assinatura do referido aditivo contratual deve partir da Secretária Municipal de Saúde, esta Assessoria Jurídica, conclui em parecer que este termo aditivo refere-se a continuidade da avença antes pactuada, encontrando amparo na lei de licitações e após verificar as formalidades do aditivo nada tem a opor, haja visto não ferir o Ordenamento Jurídico Pátrio. Outrossim, vale ressaltar, que a viabilidade técnica, interesse administrativo, benefício da administração pública são itens que o administrador deve analisar antes de sua assinatura.

É o Parecer, S. M. J.


Jefferson Lima Brito

Assessor Jurídico NTLC

Advogado OAB/PA 4493